



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	2
Acórdãos	2
SEGUNDA CÂMARA	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	3
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	3
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	6
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	7
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	7
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	8
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	8
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	10
CORREGEDORIA GERAL	10
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	10
OUIDORIA DE CONTAS	10
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	10
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	11
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	11
EDITAIS	12
DESPACHOS	12
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	13
ATOS NORMATIVOS	13
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	13
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	13
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	13
Despachos.....	13
Termo de Ajuste de Gestão	13
Portarias	14
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	14
Tribunal Pleno	15
Primeira Câmara	15
Segunda Câmara	15
Corregedoria-Geral	15
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	15
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	15
Auditores – Coordenadores de Gabinete	15
Inspetorias de Controle Externo.....	15
Administrativo	15



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

EM ATENÇÃO AO CONTIDO NO ARTIGO 385-A DO REGIMENTO INTERNO OS PRAZOS PROCESSUAIS FICAM SUSPENSOS NO PERÍODO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 A 20 DE JANEIRO DE 2020, INCLUSIVE.

A PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DE 2020, OCORRERÁ NO DIA 22 DE JANEIRO, HORÁRIO REGIMENTAL. LEMBRANDO QUE A PAUTA DESTA SESSÃO FOI PUBLICADA NO DETC Nº 2210 DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

COMUNICADO:

- EM ATENDIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 385-A, E § 2º DO REGIMENTO INTERNO, QUE PREVEEM A SUSPENSÃO DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS E NÃO REALIZAÇÃO DAS SESSÕES DE JULGAMENTO, NO PERÍODO DE 20/12/19 A 20/01/20, A PRIMEIRA SESSÃO DA 1ª CÂMARA OCORRERÁ EM 27 DE JANEIRO DE 2020.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

COMUNICADO:

- EM ATENDIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 385-A, E § 2º DO REGIMENTO INTERNO, QUE PREVEEM A SUSPENSÃO DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS E NÃO REALIZAÇÃO DAS SESSÕES DE JULGAMENTO, NO PERÍODO DE 20/12/19 A 20/01/20, A PRIMEIRA SESSÃO DA 2ª CÂMARA OCORRERÁ EM 21 DE JANEIRO DE 2020,
- A PAUTA DA SESSÃO Nº 01 DO DIA 21/01/20, PUBLICADA NO DETC Nº 2210 DE 19/12/19.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 804849/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAÍ - PROJUDI

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1839/19

I - Trata-se de Representação encaminhada pela Sra. Ana Cristina Cremonezi, Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uraí, informando sobre a decisão liminar proferida nos autos de Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário, sob o n.º 0001624-67.2016.8.16.0175, que tem como objetivo responsabilizar o ex-prefeito SUSUMO ITIMURA do MUNICÍPIO DE URAÍ (gestão 2008 a 2011), ADILSON APARECIDO, EDILENA ANGELICA BRUNETTI, JOÃO VITOR MARIANO, JULIANY CRISTINA ZECHIM MATTA BATISTA, FERNANDO NAVARRO VINCE, JURANDIR ALVES, C.B.G. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CLEBER BUENO GUANDALINI, M. MURAKAMI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, MÁRIO HIDEMI MURAKAMI, APARECIDO CARUANO ME e APARECIDO CARUANO, diante de supostas irregularidades decorrentes de investigação que apontou ilícitudes penais praticadas por agentes e empresários em certame licitatório promovido naquele Município. É o relatório.

II - Os indícios de irregularidades[1] derivados da contratação e pagamentos da empresa M. MURAKAMI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, foram objeto de investigação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, consoante a aquisição de combustíveis naquele MUNICÍPIO DE URAÍ, no montante atual auferido indevidamente na quantia de R\$ 5.148.583,24 (cinco milhões cento e quarenta e oito mil quinhentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos).

Nesse contexto, desnecessário o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da Ação Civil Pública conduzida pelo Parquet Estadual, devendo, contudo, o acompanhamento processual, com o cumprimento das determinações e recomendações serem acompanhadas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência. V - Após, retomem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JFC

1. No ano de 2010, a Câmara Municipal de Ural encaminhou o relatório final da Comissão Especial de Inquérito nº 02/2009, assim como os autos de investigação, noticiando irregularidades concernentes a pagamentos do Poder Executivo Municipal no período de 2005 a 2009. O montante atual auferido indevidamente perfaz a quantia de R\$ 5.148.583,24 (cinco milhões cento e quarenta e oito mil quinhentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos).

2. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

3. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

4. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 826664/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1840/19

Tratam os presentes de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, decorrente de auditoria realizada no âmbito do Projeto de Obras Paralisadas, delimitada ao Município de Araucária.

Em conformidade com o artigo 32, X, do Regimento Interno, exerço juízo positivo quanto à admissibilidade da Tomada de Contas, por observar que os fatos reportados podem efetivamente ter contrariado as boas práticas administrativa, causando dano aos cofres públicos.

Previamente à submissão do feito ao parecer ministerial, entretanto, entendo que deva ser oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa aos responsáveis identificados pela unidade técnica.

Do exposto, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que:

a) inclua na autuação, no campo "interessado" os seguintes agentes públicos do Município de Araucária:

- Ailton Moreira Pinto;
- Henrique Rodolfo Theobald;
- Marco Antônio Ferrari Ramos;
- Fabiano Melo dos Santos;
- Debora dos Anjos Dangui;
- Marcelo Dambroski;
- Neilor de Carvalho Paes; e

- Thais de Andrade Fonseca;
b) por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de Aviso de Recebimento, promovendo as citações do Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, e dos demais interessados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem em relação à presente Tomada de Contas Extraordinária, sob pena de eventual acolhimento das propostas nela contidas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005.
Ao final do prazo, retornem a este Gabinete.
Gabinete do Relator, 19 de dezembro de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 183682/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ALMIREZ BUGHAY FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, RICARDO ADRIANO SASS
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1/20
I. Pela Petição Intermediária n.º 861095/19 (peças n.º 20 e n.º 21) a CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 589/19 – 7PC (peça n.º 19).
II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.
III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.
Gabinete, 6 de janeiro de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
VM..

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 289495/18
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, BERENICE QUINZANI JORDAO, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO SERGIO WOLFF, SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 3/20
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para, em atendimento à determinação do item II do Acórdão nº 3.798/18 – Tribunal Pleno (peça 37), instauração de tomadas de contas extraordinárias individualizadas para cada uma das instituições de ensino superior, na forma sugerida pela 6ª ICE na Instrução nº 26/19 (peça 95), as quais deverão conter cópias do Relatório de Auditoria (peça 3) e do Acórdão, bem como das seguintes peças, a serem juntadas nos correspondentes feitos:
1. Universidade Estadual de Londrina - UEL: peças 96 a 100;
2. Universidade Estadual de Maringá - UEM: peças 101 a 105;
3. Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG: peças 106 e 107;
4. Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR: peça 108;
5. Universidade Estadual do Centro-Oeste - UNICENTRO: peça 109;
6. Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE: peças 110 a 116.
No campo "interessado" deverão constar os reitores no período 2017 a 2020.
Após, retornem os presentes a este Gabinete.
Gabinete do Relator, 6 de janeiro de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 360019/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, CLARICE LOURENCO THERIBA, ELIEZER JOSÉ FONTANA, ILAINE LUCY HAHN BAPTISTELLO, INSTITUTO BRASIL MELHOR, INSTITUTO CONFIANCCE, IVANOR DAMIAO BERNARDI, LAERCIO ANTONIO WRUBEL, MARCOS EDSON JANDREY, MICHELLE CRISTINA BORDIN, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NERI TRENTIN
PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 4/20
Nos termos do solicitado na peça 304, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para registro de Natalia A. Mistrelli (OAB/PR 63.874) e Gilberto Rodrigues Baena (OAB/PR 24.879) como representantes de Clarice Lourenço Theriba, em substituição ao advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096).
Após, retornem a este Gabinete.
Gabinete do Relator, 6 de janeiro de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 440561/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, SAMIR FOUANI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES: GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JOSE AUGUSTO PEDROSO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 5/20
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para exclusão do advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096) da condição de representante do Instituto Confianc e de Clarice Lourenço Theriba, em atenção às petições inseridas nas peças 153 e 157.
Após, à CGM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para coleta das respectivas manifestações.
Gabinete do Relator, 6 de janeiro de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 251073/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
PROCURADORES: GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 7/20
Em atenção ao Despacho nº 1.277/19 – CMEX (peça 244), entendemos que as ações determinadas no Despacho nº 1.804/19 (peça 240), deste Gabinete, são suficientes para a regularização dos representantes aptos a atuarem no presente processo e estão em conformidade com a manifestação de substabelecimento constante da peça 243.
Retornem à CMEX para acompanhamento.
Gabinete do Relator, 6 de janeiro de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 432060/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: CATIA FERNANDES DE GOES DOS SANTOS, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
PROCURADORES: GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 45/20
Em atenção ao solicitado na Informação nº 16/20 – CGM, solicita-se o envio do feito à Diretoria de Protocolo para exclusão do advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096) da condição de representante de Claudia Aparecida Gali, considerando o contido nas petições inseridas nas peças 110 e 117.
Após, à CGM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para coleta das respectivas manifestações.
Gabinete do Relator, 14 de janeiro de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 259074/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), JOÃO CARLOS ORTEGA, JULIO CESAR MORATELI RIBEIRO, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, MUNICÍPIO DE IRETAMA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, WILSON BLEY LIPSKI, WILSON CARLOS DE ASSIS
PROCURADORES: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 49/20
Mediante petição e documentos inseridos entre as peças 116 e 125, o Município de Iretama se manifesta em relação à Instrução nº 900/19 – CGE (peça 100).
Considerando que a manifestação se deu de forma tempestiva, deixa-se de deliberar acerca do pedido de prorrogação de prazo apresentado com a petição intermediária nº 10879/20 (peças 112/113), por perda de objeto.
Retornem à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos demais citados (peças 106 a 108).
Gabinete do Relator, 15 de janeiro de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 816561/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, SONIA MARIA SIQUEIRA

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/20

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 122/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 490 – Ano 3, do dia 01/11/2019, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de SONIA MARIA SIQUEIRA, no valor mensal de R\$ 2.673,55 (dois mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), no cargo de Professor, na modalidade por invalidez, com fundamento na decisão proferida nos autos n.º 0003893-74.2017.8.16.0036, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 2688/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1180/19 (peças n.ºs 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 7 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 870115/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, PATRICIA MARTINS CASTELO BRANCO

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/20

EMENTA: Admissão complementar de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, CNPJ n.º 05.012.896/0001-42, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga de Professor Colaborador, constante do Edital n.º 001/2014, com fundamento no artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Informação da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 3/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10/20 (peças n.ºs 11 e 12, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 10 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 705557/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 14/20

I. Trata-se de Denúncia formulada por C.R.T., em face de E.M.F.B., acerca de suposta acumulação irregular de cargos públicos.

II. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 3/20 (peça 33), manifestou-se pela improcedência da presente Denúncia, uma vez que "restou comprovado que havia compatibilidade de horário entre os cargos de professora e de Secretária Municipal de Saúde".

III. O Ministério Público de Contas, por seu turno, no Parecer n.º 9/20 (peça 34), entendeu necessária nova intimação da Secretaria de Estado da Educação para: (i) identificar os agentes públicos integrantes da citada Secretaria, responsáveis pelo exame dos atos preparatórios à edição do Decreto de nomeação da denunciada no cargo de Professor e (ii) esclarecer o motivo pelo qual estes não adotaram providências com vistas a verificar o cargo público previamente ocupado por E.M.F.B., ante sua omissão em decliná-lo por ocasião da assinatura da "Declaração de Acúmulo de Cargos" (peça 21).

IV. Com o devido respeito, entendo não ser pertinente a medida sugerida, posto que a apuração de responsabilidades relacionadas aos questionamentos efetuados pelo Parquet não pode e não deve ser objeto de punição por este Tribunal de Contas, mas de processo administrativo disciplinar a ser eventualmente instaurado pelo próprio órgão, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná.

V. Assim, devolva-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

Curitiba, 9 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 844379/19

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

PROCURADOR:

DESPACHO: 15/20

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 38440/16, de minha relatoria.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes. Curitiba, 9 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 721129/19

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO

PROCURADOR: AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA, LUIZ FERNANDO

OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO

DESPACHO: 16/20

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado por Sílvio Antônio Damaceno, por meio do qual busca rescindir o Acórdão n.º 530/17-S2C - inalterado em sede de Recurso de Revista -, por meio do qual se emitiu Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo de Prado Ferreira, alusivas ao exercício financeiro de 2013, em decorrência das diferenças nos registros de Transferências Constitucionais, bem como pela aposição de ressalvas aos itens relacionados às Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos); à Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF; e às Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Igualmente, constou a expedição de recomendação para que fossem submetidos à apreciação, para fins registro, os atos de admissão de pessoal e, por fim, a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05.

A insurgência invoca o disposto no art. 494, II e V, do Regimento Interno da Casa e encontra-se de acordo com as normativas pertinentes, bem como com o Prejulgado n.º 04-TCE/PR, pelo que RECEBO o pedido.

Remetido o processo inicialmente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, ambos se manifestaram contrariamente ao requerimento de concessão de liminar para suspensão dos efeitos da decisão combatida (peças n.ºs 22 e 23), especificamente direcionada à exclusão do nome do autor da lista de gestores com contas julgadas irregulares.

Analisando a situação apresentada, verifica-se de fato que não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida excepcional.

Conforme abordagem irretocável realizada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 11/20-4PC), o pedido carece, inclusive, de motivação, visto que: (a) o nome do Requerente não consta na lista mantida por este Tribunal em seu site (<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/7/pdf/00329826.pdf>); (b) o conteúdo do Acórdão de Parecer Prévio não é julgamento de contas; (c) as contas do exercício de 2013 foram julgadas regulares pelo Decreto Legislativo n.º 3820/19, consonante com a peça 131 dos autos n.º 272474/14, estando o resultado do julgamento de mérito das contas de gestão devidamente registrado nesta Corte, conforme Informação 6951/19-CMEX, objeto da peça 133 dos autos citados.

Desse modo, indefiro o pedido de liminar.

Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do artigo 496 do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 855060/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, JOSÉ GONDOLFO, TANIA MARTINS COSTA

PROCURADOR: FABIO CHICAROLI

DESPACHO: 17/20

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 10 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 262887/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCACAO

INTERESSADO: MARCELO BIAGIO

PROCURADOR:

DESPACHO: 18/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da senhora LUCELENE RODRIGUES FARIA PALOGAN (CPF n.º 796.415.639-04) e do senhor JORGE DOVHEPOLY (CPF n.º 233.745.519-04) como interessados no processo;

b) CITAÇÃO da senhora LUCELENE RODRIGUES FARIA PALOGAN (CPF n.º 796.415.639-04), no cargo de Presidente da Fundação Apucarana Cidade Educação no período de 01/02/2012 a 01/02/2013, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 26/20 (peça 66), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno;

c) CITAÇÃO do senhor JORGE DOVHEPOLY (CPF n.º 233.745.519-04), no cargo de Presidente da Fundação Apucarana Cidade Educação no período de 01/07/2009 a 31/01/2012, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentações e informações pertinentes ao exercício de 2011 relacionadas à sua gestão junto à Fundação Apucarana Cidade Educação, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva. Curitiba, 10 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 263042/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCACAO

INTERESSADO: MARCELO BIAGIO

PROCURADOR:

DESPACHO: 19/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

d) Inclusão da senhora LUCELENE RODRIGUES FARIA PALOGAN (CPF n.º 796.415.639-04), da senhora CIBELE BARNEZE (CPF n.º 023.292.619-00) e da senhora NEIDE APARECIDA DA SILVA SIGORA (CPF n.º 446.696.909-49) como interessadas no processo;

e) CITAÇÃO do senhor MARCELO BIAGIO (CPF n.º 754.905.609-91), no cargo de Presidente da Fundação Apucarana Cidade Educação no período de 10/07/2013 a 02/03/2015, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 29/20 (peça 66), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno;

f) CITAÇÃO das interessadas abaixo indicadas, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentações e informações pertinentes ao exercício de 2013 relacionadas à sua gestão junto à Fundação Apucarana Cidade Educação, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno:

i. LUCELENE RODRIGUES FARIA PALOGAN (CPF n.º 796.415.639-04), no cargo de Presidente no período de 01/02/2012 a 01/02/2013;

ii. CIBELE BARNEZE (CPF n.º 023.292.619-00), no cargo de Presidente no período de 02/02/2013 a 02/04/2013; e

iii. NEIDE APARECIDA DA SILVA SIGORA (CPF n.º 446.696.909-49), no cargo de Presidente no período de 03/04/2013 a 09/07/2013.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva. Curitiba, 10 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 831293/19

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 20/20

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias dos processos n.ºs 805330/19 e 805365/19, de minha relatoria, aos quais estão apensados os autos n.ºs 266106/17 e 266130/17, respectivamente.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes. Curitiba, 10 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 299941/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JOSE CARLOS JOBIM, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS

PROCURADOR: LUDMILA MESQUITA

DESPACHO: 21/20

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão dos procuradores como representantes do interessado no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 8132/20 (peça 733).

II. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para o regular trâmite. Curitiba, 10 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 615728/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARAMIS LINHARES SERPA, CID MARCUS VASQUES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIZ FERNANDO

FERREIRA DELAZARI, MUNIR KARAM, NELSON WALTER MARQUARDT (FALECIDO(A) EM 2019), PARANAPREVIDÊNCIA, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 22/20

I. Retorna o presente expediente a este Gabinete para deliberações, tendo em vista que o Despacho n.º 1577/19 (peça 8) determinou a citação do senhor Nelson Walter Marquardt e a Informação n.º 60/20-DP (peça 36) noticiou que o interessado faleceu no ano de 2019.

II. Considerando que o processo ainda está em fase de tramitação inicial, entendendo pertinente aguardar o retorno dos demais contraditórios e a instrução conclusiva dos autos para, posteriormente, deliberar acerca da necessidade de citação dos herdeiros do falecido.

III. Devolva-se à Diretoria de Protocolo – DP para controle de prazo.

Curitiba, 10 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 848323/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: VARA CRIMINAL DE SALTO DO LONTRA - PROJUDI

PROCURADOR:

DESPACHO: 23/20

I - Versa o processo sobre Representação encaminhada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Salto do Lontra por meio da qual notícia supostas ilegalidades cometidas pela senhora procuradora jurídico-legislativa da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste e pelo respectivo Presidente.

De acordo com os documentos apresentados (peças nºs 2 a 3), a servidora responde a ação criminal por prática de crime de peculato por conta do seguinte fato:

O Ministério Público apurou que a denunciada realizava atendimento aos seus clientes particulares nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores da Comarca de Nova Esperança do Sudoeste, durante o período que lá estava no exercício do cargo de procuradora jurídico legislativo e, para tanto, "apropriou-se de bens móveis públicos, de que tem a posse em razão do cargo, pertencentes à Câmara de Vereadores de Nova Esperança do Sudoeste/PR, consistentes em: um computador com monitor marca LG e CPU marca Duex; uma impressora marca Samsung; duas cadeiras de escritório, sem marca aparente; duas mesas de escritório em forma de "L", sem marca aparente; um computador marca AOC; duas cadeiras individuais de atendimento; uma longarina com três lugares utilizada para o público aguardar atendimento; um armário de aço com duas portas; um aparelho de ar condicionado marca Samsung; diversos materiais de expediente (papéis, grampeador, canetas e afins), um estabilizador e um conjunto de mouse e teclado inutilizados".

Em decisão inicial proferida nos autos, o juiz atuante no caso entendeu por aplicar medida cautelar diversa da prisão e afastou a denunciada do exercício de sua função pública, bem como oficiou a este Tribunal para adoção das providências que entender cabíveis.

II - Apesar da gravidade da conduta, não vislumbro que a atuação desta Corte de Contas seja proveitosa sob o enfoque da efetividade administrativa, sendo que o caso receberá melhor valoração dentro do âmbito da própria Câmara de Vereadores.

Verifica-se que o órgão legislativo já foi comunicado no seguinte sentido: "Intime-se o Presidente da Câmara Municipal do Município de Nova Esperança do Sudoeste para que tome as medidas cabíveis para o cumprimento da presente decisão e, inclusive, promova a apuração dos fatos no âmbito administrativo, sob pena de responder cível e criminalmente por sua conduta e, se necessário, poderá ser afastado do cargo para que a decisão seja cumprida".

Trago, a propósito, o quanto decidido em outras ocasiões:

Neste diapasão, em que pese a gravidade dos fatos que fundamentam a exordial, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito ante este egrégio Tribunal de Contas. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos.

Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente manifestação como representação, deixando ao Judiciário sua apreciação definitiva, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória.

Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação (trecho do Despacho nº 1491/17 proferido pelo Conselheiro Nestor Baptista nos autos nº 398165/16).

III - Dessa forma, **NÃO RECEBO** a presente representação e determino seu

encerramento.

Ao Ministério Público de Contas para ciência e na sequência retornem para atendimento ao art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 410572/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS RITA, CARLOS ALBERTO GAZIN, EDGAR SILVESTRE, EDGARD MARTINS ZUCOLI, ELTON JONES CAPARROZ, EVAIR FRATUCCI, EVAIR FRATUCCI & CIA LTDA-ME, J. J. M. MECANICA LTDA, VICTOR CELSO MARTINI

PROCURADOR:

DESPACHO: 24/20

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência dos fatos apurados na Comunicação de Irregularidade constante da peça n.º 03, relacionados às elevadas despesas com pneus pelo Município de Marialva durante os exercícios de 2014 e 2015.

II. Antes de ingressar nos tópicos suscitados pelo Ministério Público de Contas, reputo necessário o retorno do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para que esclareça se foram adotadas medidas semelhantes por esta C. Corte com relação aos gastos de mesma natureza ocorridos nos exercícios de 2012, 2013 e 2016, durante a gestão do Sr. Edgar Silvestre (14/07/2010 a 31/12/2016).

III. Isso porque, em breve consulta ao Portal Informação para Todos, pude verificar que as empresas beneficiadas pelos pagamentos aqui questionados também o foram nos exercícios acima mencionados, o que poderia motivar a ampliação do escopo inicialmente estabelecido.

IV. Notou-se, ainda, que houve significativa redução nos gastos com pneus em 2017, ao menos no que diz respeito às sociedades empresariais enumeradas no corrente feito, o que coincide com o início do mandato do gestor seguinte, Sr. Victor Celso Martini.

V. Dito isso, solicito esclarecimentos quanto à eventual alteração do número de veículos que compõem a frota municipal, o que poderia justificar tal redução, ou se houve contratação de novas empresas. Se detectada a mudança de contratadas, requeira a inclusão de gastos atualizados de mesma natureza daqueles levantados para 2014/2015, contudo de 2017 em diante.

VI. Feito isso, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 13 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 230660/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

PROCURADOR:

DESPACHO: 25/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para ~~derradeira~~ INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, incluir as informações referentes às admissões complementares objeto dos presentes autos no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), módulo "admissão de pessoal", conforme indicado no Parecer n.º 10/20-3PC (peça 63), do Ministério Público de Contas, de acordo com os artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 14 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 190496/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, LEOPOLDO DA COSTA MEYER

PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NADIELY BATISTA MOREIRA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

DESPACHO: 26/20

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão dos advogados como representantes do Instituto Confiancce no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 831579/19 (peça 225).

II. Ressalte-se que os patronos já se encontram cadastrados como procuradores da senhora Claudia Aparecida Gali, conforme atestado na peça 222.

III. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite.

Curitiba, 14 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 16753/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: B.R.D.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

DESPACHO: 28/20

I. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pela empresa B.R.D.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por meio da qual notícia suposta irregularidade no Edital de Concorrência Pública nº 29/2019 promovido pelo Município de Maringá tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia/arquitetura para a ampliação do Condomínio do Idoso – Maringá-PR.

II. Tem-se que o valor máximo da licitação é de R\$ 6.175.758,61 (seis milhões, cento e setenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos) e que a abertura do certame ocorreu na data de 13/01/2020.

III. Insurge-se o representante contra o item 3.2.2, alínea a.2.1 do edital, abaixo transcrito, que exige, a seu ver, de forma indevida e arbitrária que o licitante comprove disponibilidade financeira igual ou superior ao valor máximo do edital.

3.2.2. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

A documentação relativa à qualificação econômica e financeira consistirá em: (...)

a.2.1) A Disponibilidade Financeira deverá ser maior ou igual ao valor máximo do presente edital, e deverá ser calculada. Para isso deverá ser entregue pela proponente um novo Quadro, conforme modelo anexo, e Memorial de Cálculo da disponibilidade Financeira Operacional. A licitante deverá apresentar a equação acima descrita, devidamente preenchida, assinada pelo representante legal da empresa assim como pelo contador.

IV. Para isso, afirma que tal exigência não encontra amparo no artigo 31 da Lei nº 8.666/93 e aponta decisões do Tribunal de Contas da União no sentido de que a exigência de disponibilidade financeira líquida como requisito de qualificação econômico-financeira restringe a competitividade do certame (Acórdão nº 3097/2016, 1981/2010, ambas do Plenário do TCU).

V. Também informa que apresentou impugnação ao edital nos mesmos termos trazidos nesta representação, e questiona as justificativas apresentadas pela Municipalidade para motivar o indeferimento do seu pedido:

"No entanto, dado as características do objeto da contratação, que se trata de obra de grande porte, longa duração e alto valor de recurso público a ser empregado, se faz necessário que as licitantes tenham, além das qualificações técnicas, também as qualificações econômico-financeiras para uma eficiente execução contratual junto ao município, a fim de evitar a lentidão na execução da obra ou mesmo uma paralisação e abandono. Portanto, não pode o Município deixar de exigí-la.

VI. Ao final, pleiteia pela suspensão do certame e, no mérito, pela anulação do processo licitatório em apreço.

VII. Considerando a necessidade de esclarecimentos de natureza contábil-financeira para subsidiar a análise da cautelar pleiteada e a admissibilidade do feito, sobretudo, em relação aos conceitos de "disponibilidade financeira líquida" e "disponibilidade financeira operacional", encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que apresente manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Curitiba, 14 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 245570/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: FLAVIO DE OLIVEIRA COSTA, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, JOAO CARLOS DA CUNHA, JOAO DA SILVA DIAS, MARCOS ANTONIO BATISTA, PAULO FRANCISCO DE SOUZA VITOLA, PAULO MELLO GARCIAS, PEDRO JOSÉ STEINER NETO, RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

ADVOGADO MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 38/20

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio nº 1/2010, celebrado entre a Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE, a Universidade Federal do Paraná e a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR, exercícios de 2010/2012, cujos repasses totalizaram R\$ 8.479.210,00, tendo por objeto a manutenção e ampliação das atividades de radiodifusão, som e imagem (TV e Rádio) desenvolvidas junto aos meios de comunicação de cada instituição.

A Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se pela irregularidade das contas com o recolhimento parcial dos recursos repassados em razão das seguintes impropriedades: i) saldo final não devolvido à concedente no montante de R\$ 1.824.088,93; e ii) despesas não comprovadas na ordem de R\$ 531.088,00 (peça 196).

Entretanto, a vigência do Termo de Convênio nº 1/2010 findou em 18/1/2012 e a cláusula 3.4, "n", do ajuste autorizou a FUNPAR a manter o saldo pelo período de até 5 (cinco) anos. Verbis.

"3.4. Cabe à FUNPAR o seguinte:

(...)

n) Manter, ao final do prazo previsto neste instrumento, na conta específica por até 5 (cinco) anos o saldo existente no fundo com os acréscimos resultantes das aplicações financeiras correspondentes e não utilizados para as rescisões e pagamento de indenizações, sendo esse valor repassado a RTVE ao término deste prazo. Em havendo reclamações trabalhistas ajuizadas, o saldo deverá permanecer provisionado, proporcionalmente, para fazer frente às indenizações pleiteadas pelos requerentes."

Por sua vez, a FUNPAR alegou que "tramitam na justiça do trabalho reclamações trabalhistas ajuizadas referentes a contratos de trabalho celebrados durante a vigência do convênio e para sua execução, sendo que os valores a serem devidos ainda nas futuras condenações em ações trabalhistas em que a

FUNPAR figura como ré, giram em torno de R\$1.246.479,98, além do montante de cerca de R\$7.042.070,77 que já foi gasto para quitar condenações já ocorridas e arcar com as custas processuais” (peça 133).

Na sequência, alegou que a RTVE deu causa a todas ações trabalhistas e tem atuado de forma negligente perante a Justiça do Trabalho, sem ter apresentado qualquer manifestação ou defesa nos processos em que também é ré.

Assim, considero necessária a manifestação dos gestores atuais da FUNPAR e da RTVE, a fim de que apresentem a relação atualizada das ações trabalhistas em trâmite relacionadas com o objeto do convênio em análise, com indicação da causa de pedir e o valor.

Ademais, considerando a alegação de que a FUNPAR teria gasto o montante de R\$ 7.042.070,77 para quitar condenações trabalhistas, faz-se necessária a comprovação do pagamento e de que tais ações têm relação com o objeto do convênio em análise.

A FUNPAR deverá apresentar os comprovantes dos depósitos efetuados na conta da RTVE, no montante de R\$ 531.088,00, pois alegou na defesa que (peça 133):

“As parcelas antecipadas serviram para o pagamento de salários e encargos trabalhistas, razão pela qual a RTVE transferiu para a FUNPAR, a título de adiantamento das parcelas do convênio, o valor de R\$ 531.088,00, o qual foi devolvido posteriormente, mediante depósitos na conta da RTVE, sendo devolvidos R\$ 232.000,00 em 24/05/2010, R\$ 220.000,00 em 22/12/2010 e R\$ 79.088,00 em 28/12/2010, totalizando os R\$ 531.088,00, conforme faz prova a documentação.”

Portanto, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

I. Autuar e citar, por ofício:

- a) João da Silva Dias, atual Superintendente da FUNPAR; e
- b) Ruy Facanario, atual Presidente da RTVE.

II. Intimar:

- a) Pedro José Steiner Neto;
- b) João Carlos da Cunha;
- c) Paulo Francisco de Souza Vítora;
- d) Marcos Antonio Batista;
- e) Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE; e
- f) Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR.

Assino o prazo regimental de 15 dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 251359/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

ADVOGADO/PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JOSE AUGUSTO PEDROSO, PRISCILA STELA PEDROSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 41/20

Considerando a teor da petição apresentada (peça 367), sigam os autos à Diretoria de Protocolo para autuação dos advogados Gilberto Rodrigues Baena (OAB/PR nº 24.879) e Natalia Angélica Mistrelli (OAB/PR nº 63.874) como representantes das senhoras Cláudia Aparecida Galli e Clarice Lourenço Theriba, conforme substabelecimento sem reserva de poderes.

Atendida a autuação, retorne à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 9585/00

ORIGEM: WALDOMIRO MAIA

INTERESSADO: WALDOMIRO MAIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 34/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II da Resolução nº 11181/99 (peça 11 dos autos nº 25629/98), parcialmente mantido pelo Acórdão nº 1353/2006 – Tribunal Pleno (peça 13), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 1411/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 17/20 da 3ª Procuradoria de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de WALDOMIRO MAIA, CPF nº 214.535.439-53, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária exclusivamente em relação ao item II da citada Resolução, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de janeiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 858612/19

ORIGEM: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, SAUL GEBRAN MIRANDA

PROCURADOR: VINICIUS BULIGON

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 37/20

1. Nos termos do art. 485 do Regimento Interno, remetam-se os autos à

Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de janeiro de 2020.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 860030/19

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALMIRES BUGHAY FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, RICARDO ADRIANO SASS, ZILIO DOLDIN

PROCURADOR: BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, DANIEL FERNANDO ROCHA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 38/20

1. Nos termos do art. 485 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de janeiro de 2020.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 856741/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA

RESPONSÁVEL: RICARDO ENDRIGO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2/20

Nos termos do art. 235, §2º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à citação do responsável, o senhor RICARDO ENDRIGO, Prefeito do Município de Medianeira, para que, no prazo de 15 dias, apresente as contas relativas ao exercício de 2017.

Curitiba, 7 de janeiro de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 856482/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

RESPONSÁVEL: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 3/20

Nos termos do art. 235, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à citação do responsável, o senhor SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, para que, no prazo de 15 dias, apresente as contas referentes ao exercício financeiro de 2017.

Curitiba, 7 de janeiro de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[2]

1. Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º Após a autuação, o processo será distribuído ao Relator, que mandará citar o responsável para que apresente as contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 856423/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC

RESPONSÁVEL: DILSO STORCH

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 4/20

Nos termos do art. 235, § 2º[1], do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à citação do responsável, o senhor DILSO STORCH, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA, para que, no prazo de 15 dias, apresente as contas relativas ao exercício de 2017.

Curitiba, 7 de janeiro de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[2]

1. Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º Após a autuação, o processo será distribuído ao Relator, que mandará citar o responsável para que apresente as contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 856385/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA
RESPONSÁVEIS: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CLAUDIA HELENA NEGRÃO BATISTA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 5/20

Nos termos do art. 235, § 2º[1], do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, às seguintes citações dos responsáveis apontados pela Coordenadoria de Gestão Municipal à p. 1 da peça 7:

- 1) ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, Prefeito de Barra do Jacaré;
- 2) CARLOS CESAR DE CARVALHO, Prefeito de Itambaracá;
- 3) CLAUDIA HELENA NEGRÃO BATISTA, Prefeita de Cambará entre 7/12/2017 a 21/1/2018 e de 24/4/2018 a 1º/6/2018;
- 4) IONE ELISABETH ALVES ABIB, Prefeita de Andirá;
- 5) JORGE RODRIGUES NUNES, Prefeito de Santa Mariana;
- 6) JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, Prefeito de Santo Antônio da Platina;
- 7) JOSÉ SALIM HAGGI NETO, Prefeito de Cambará; e
- 8) LINO MARTINS, Prefeito de Bandeirantes.

Os responsáveis terão o prazo de 15 dias para apresentar as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA referentes ao exercício de 2017.

Curitiba, 7 de janeiro de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[2]

1. Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º Após a autuação, o processo será distribuído ao Relator, que mandará citar o responsável para que apresente as contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 496421/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADA: TÂNIA MARIA TORRES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 6/20

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 24.

Curitiba, 7 de janeiro de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 856644/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE
RESPONSÁVEIS: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARI, EDUARDO STAUDT, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS, IVO ROBERTI, JOSIANE KOCHHANN, LUIZ CARLOS FERRI, NEIDE MARIOT CORRENTE, NILTON APARECIDO BOBATO, RICARDO ENDRIGO, VILSO NEI SERENA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 7/20

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, considerando que o processo diz respeito ao exercício de 2017, esclareça quem são os responsáveis pela presente Tomada de Contas Ordinária.

Curitiba, 8 de janeiro de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 123932/14
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: SIMONE CORTIANO AMORIM RIBEIRO DOS SANTOS
PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 15/20

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 15 de janeiro de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 29588/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEL: FRANCISCO GERALDO NUNES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 17/20

Autorizo a juntada dos documentos às peças 97 a 99.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise.

Curitiba, 15 de janeiro de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 305709/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
RESPONSÁVEIS: DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO
PROCURADORES: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 18/20

Autorizo a juntada dos documentos às peças 53 a 58.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 15 de janeiro de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 194489/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: GERALDO CORDEIRO DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 20/20

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do senhor ROBERTO CARLOS LICHEVSKI DE LIMA, Diretor do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto às inconsistências reportadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 73.

Curitiba, 15 de janeiro de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 841949/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RESPONSÁVEL CLAUDIO ARTEMAN
DESPACHO 1/20

Considerando a Informação nº 10402/19 (peça processual nº 005) que atesta a inadequação procedimental dos presentes autos, haja vista o equívoco na autuação, uma vez que se trata de petição intermediária já peticionada nos autos 30457-5/18, nos termos do art. 276, § 5º[1], c/c art. 282, § 2º[2], ambos do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito. Publique-se.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO Nº 744056/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

INTERESSADOS: GILBERTO FRANZONI, SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA.

PROCURADORES: ALINE BETTI RIBEIRO PAULON, GUSTAVO DA SILVA DOSALDO, VALTER PAULON JUNIOR

DESPACHO 13/20

Trata-se de representação encaminhada por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93[1], contra o Município de São Pedro do Ivaí, diante de suposta irregularidade existente no edital de Pregão Presencial nº 052/2019, realizado para a contratação de prestação de serviços de empresa especializada no gerenciamento, emissão, distribuição, administração de benefício de auxílio alimentação, fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão alimentação eletrônico, magnético, ou de similar tecnologia, em PVC, com recargas mensais, sistema de controle de saldo e senha pessoal intransferível, para validação das transações pelo usuário, na rede de estabelecimentos comerciais credenciados.

Após a redistribuição do processo por sorteio, determinada pelo conselheiro Ivan Leis Bonilha (Despacho nº 1.785/19-GCILB – peça processual nº 008) e realizada em 12/11/2019 (termo de redistribuição nº 1.951/19 – peça processual nº 009), determinei, em 19/11/2019, a intimação do requerente, para correção de vício de representação, que foi atendida, tempestivamente, em 06/01/2020 (petição intermediária nº 4.510/20 – peças processuais nº 022 e nº 023).

Alegou a representante, em síntese, que seria ilegal a previsão editalícia no sentido de que a empresa vencedora seria a fornecedora dos créditos a serem inseridos no cartão, e não apenas intermediadora, o que implicaria a prestação de serviços financeiros, enquanto o objeto social das proponentes seria a mera administração de cartões do tipo 'vale alimentação'.

Aduziu que deve haver repasse mensal dos valores pelo ente público licitante, cabendo à empresa vencedora apenas o pagamento de fornecedores, a fim de manter a rede credenciada.

Asseverou que se está diante de um "contrato de repasse", que não engendra "relações bilaterais marcadas pela existência de interesses contrapostos", viabilizando a reunião de esforços para atingir um objetivo público em comum, de modo que o ente público deve efetuar o repasse para a empresa administradora de benefício alimentação, que repassará o valor ao destinatário final: o servidor público. Afirmou, invocando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93[2], que ao manter a exigência impugnada a administração estaria aliando do certame várias empresas que potencialmente poderiam oferecer os serviços, viciando o "objeto convocatório".

Requeru, diante disso, a anulação da exigência mencionada, a determinação de republicação do edital e a determinação de suspensão liminar do processo de licitação, afirmando estar evidenciado o cumprimento dos requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Considerando que a irregularidade apontada é apta a ensejar a intervenção desta Corte, e que o processo se encontra devidamente instruído da documentação necessária, recebo a presente representação.

Requer a representante a suspensão cautelar do certame, considerando que a forma de pagamento prevista em edital seria ilegal e ofenderia o princípio da competitividade, ocasionando prejuízo ao erário.

Inicialmente, é imprescindível rechaçar a argumentação da representante no sentido de que o objetivo do processo licitatório seria a assinatura de um contrato de repasse, que se trata, em verdade, de espécie de ajuste equiparado aos convênios, e destinado à transferência voluntária de recursos entre entes federativos por meio de agentes financeiros públicos.

A licitação ora em análise, indubitavelmente, tem como desiderato a formalização de contrato administrativo de prestação de serviços, de caráter sinalagmático, genericamente previsto no art. 54 da Lei Federal nº 8.666/93[3] e regido pelos demais dispositivos do Capítulo III do mesmo diploma normativo.

Diante de tal premissa, a representante não obteve êxito, a princípio, em demonstrar qual dispositivo legal teria sido diretamente infringido pelas disposições contidas no edital. A propósito, salvo melhor juízo, o procedimento adotado pelo município[4] encontra guarida no art. 63, § 2º, incisos I e III, da Lei Federal nº 4.320/64[5], que dispõe que a liquidação de despesas por serviços prestados com fulcro em contrato apenas é permitida após a apresentação dos comprovantes da prestação efetiva dos serviços.

O argumento de infração ao princípio da competitividade – em razão da suposta existência de cláusula restritiva – não permite, por si só, que se chegue à conclusão almejada pela representante, considerando que, conforme consulta no sítio eletrônico da Prefeitura de São Pedro do Ivaí[6], outras 07 (sete) empresas efetivamente participaram do certame.

Releva notar, ainda, que a representante participa de diversos processos licitatórios no Estado do Paraná, sendo inclusive parte em várias representações que tramitam ou tramitam nesta Corte, não havendo notícias de que tenha se insurgido, em outros expedientes, contra disposições de teor semelhante, constantes, por exemplo, nos editais contestados por intermédio das representações autuadas sob os números 398.158/19 (Município de Diamante D'Oeste[7]) e 268.939/19 (Município de Tupáss[8]), o que pode denotar, em análise superficial, atuação casuística que visaria à procrastinação da contratação objetivada pela licitação em análise.

Do exposto, não é possível, no presente momento processual, reconhecer a plausibilidade das alegações da representante, não se sustentando, de igual forma, o asseverado perigo de dano à administração municipal, posto que o processo de licitação ocorreu em aparente regularidade, com participação maciça de empresas do ramo, inexistindo nos autos, em análise perfunctória, elementos capazes de infirmar essa conclusão adotada em cognição sumária.

Indefiro, pois, o pedido de suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 052/2019 ou dos atos que lhe sucederam.

Nos termos do art. 35, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a citação, por via postal com ofício registrado com aviso de recebimento, do Município de São Pedro do Ivaí, por meio de seu representante legal – que deverá ser incluído na autuação –, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa exercer o contraditório.

Realizado o devido controle de prazos, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução, e, ato contínuo, ao Ministério Público junto a esta Corte, para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2020.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

3. Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

4. Edital de Pregão Presencial nº 052/2019. Art. 63. A Contratada deverá disponibilizar o crédito de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais ao servidor no último dia útil de cada mês e o pagamento junto à empresa administradora do cartão será realizado no prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da data em que for lançado o crédito no cartão dos servidores com a apresentação das Notas Fiscais.

5. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

(...)

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

6. [Http://www.ingadigital.com.br/transparencia/?id_cliente=12087&sessa=00546033683mb0](http://www.ingadigital.com.br/transparencia/?id_cliente=12087&sessa=00546033683mb0). Acesso em: 08 jan. 2020.

7. Edital de Pregão Presencial nº 055/2019. Item 5.1.1. Alínea 'd'. "Forma de pagamento: mensal, em até 20 (vinte) dias, após a liberação do crédito, mediante apresentação da NF/Fatura e, preferencialmente através de boleto bancário." (Fl. 07 da peça processual nº 007 daqueles autos).

8. Edital de Pregão Presencial nº 019/2019. Item 7.7. "Condições de pagamento: O Município de Tupássi fará o pagamento à empresa Contratada, do crédito (vale alimentação) e da taxa administrativa, se houver, via depósito bancário em conta corrente de titularidade da empresa contratada, em até 10 dias após a efetivação do crédito e mediante apresentação da nota fiscal e dos comprovantes de crédito nos cartões. A Nota Fiscal deverá estar acompanhada da comprovação de regularidade com a CND Federal, o FGTS e a Justiça do Trabalho (CNDT)". (Fl. 04 da peça processual nº 007 daqueles autos).

9. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias.

PROCESSO Nº 15803/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

INTERESSADOS: C.BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI E PAMELLA CARNEIRO KULIK

DESPACHO 21/20

Trata-se de representação com pedido de cautelar formulada pela Empresa C. Brasil Serviços de Limpeza Conservação e Transportes Eireli, em face do Município de Telêmaco Borba, dos Srs. Marcio Artur de Matos (Prefeito Municipal), Marciano Moleta (Presidente da Comissão Permanente de Licitação); Rubens Benk (Procurador Geral do Município), em decorrência de supostas irregularidades no edital de licitação da concorrência pública nº 002/2019 (peça processual nº 004), que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução do serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos, realizada pelo Município de Telêmaco Borba, com sessão marcada para o dia 14/01/2020.

A representante se insurge contra a vedação prevista na alínea 'a' do item 7.2 do edital supracitado[1] - que, dentre outros caso, proíbe a participação de pessoas jurídicas em recuperação judicial e extrajudicial -, alegando que não foi diferenciada a situação da empresa que está postulando recuperação judicial daquela que já possui plano de recuperação judicial homologado judicialmente, o que criaria uma restrição indevida às empresas interessadas.

A representante explica que os casos são diversos, na medida em que, nos termos dos arts. 52 e 58 da Lei Federal nº 11.101, de 09/02/2005[2], com a mera solicitação e deferimento do processamento da recuperação, a empresa requerente não

comprova a sua viabilidade financeira, o que só ocorre com a efetiva aprovação do plano de recuperação apresentado ou ausência de objeção dos credores interessados.

Tendo em vista a referida distinção, defende a representante que as empresas com plano de recuperação aprovado e homologado não podem ser impedidas de serem contradas pelo poder público. Defendo tal entendimento, destaca decisão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça proferida no Agravo em Recurso Especial nº 309.867/ES, por meio da qual teria sido vedada a interpretação extensiva do art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993[3], que prevê a exigência de certidão negativa de falência ou concordata. Segundo o trecho da referida decisão destacado, seria possível uma interpretação sistemática das Lei Federais nº 8.666/93 e 11.101/05 na medida em que a preservação da empresa atende aos interesses da coletividade. Em outro trecho da referida decisão, consta ainda que a recuperação judicial tem por fim viabilizar a superação de crise da empresa interessada, possibilitando a manutenção da fonte produtora dos empregos e dos interesses dos credores.

Neste viés, a representante pondera que as contratações públicas representam relevante estímulo à economia, servindo como meio para retirar empresários da situação de insolvência. Aduz ainda, que não há razão para impedir a participação de empresa viável e que o segmento de limpeza urbana tem por alvo majoritariamente contratações junto ao poder público.

Pelo exposto, pugna a representante por que seja suspenso o edital de licitação da concorrência pública nº 002/2019; seja a Prefeitura de Telêmaco Borba notificada para que retifique o edital nos pontos abordados; seja notificado para que retifique o edital com devolução de prazo, compelindo-a a disponibilizar o edital desde o dia de sua publicação.

A presente representação foi distribuída por dependência ao processo de representação nº 732015/19 (termo de Distribuição nº 040/20 – peça processual nº 006), no qual foi concedida cautelar para suspensão da referida licitação em razão de impropriedades nos itens 16, 3.8.7 e 10.3.4 do respectivo edital. Após a retificação dos itens impugnados, foi revogada a medida cautelar, possibilitando o seguimento da licitação, com nova sessão marcada para o dia 14/01/2020.

Há de se notar inicialmente que o item impugnado por meio da presente representação existia desde o primeiro edital publicado pelo Município de Telêmaco Borba, que previa sessão para o dia 04/11/2019. Ou seja, a representante tem ciência da vedação questionada desde que apresentou a primeira representação em face do edital de concorrência pública nº 002/2019, sem que tenha na ocasião se insurgido contra o referido item, tendo deixado para requerer a presente cautelar na véspera da realização da nova sessão marcada.

Também não é de se ignorar o fato que esta já é a terceira sessão marcada pelo município, que tem colaborado para o andamento do processo licitatório, tendo efetuado de imediato as retificações solicitadas. Há de se ressaltar ainda que o serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos é serviço essencial, cuja paralisação pode colocar em risco a saúde pública e o meio ambiente.

Neste viés, entendo que o periculum in mora inverso se mostra mais relevante do que o periculum in mora analisado na concessão da medida cautelar em apreço, pois a paralisação mais uma vez da licitação questionada é potencialmente mais lesiva ao interesse público do que a continuidade do processo licitatório tal como se encontra. Ainda mais quando considerado que a empresa representante, tendo a oportunidade, deixou de noticiar a suposta irregularidade por meio desta em apreço no momento oportuno.

Ausente o periculum in mora, deixo de acolher o pedido de medida cautelar com o fim de suspender a concorrência pública nº 002/2019 do Município de Telêmaco Borba.

Considerando, entretanto, os fatos narrados e entendendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, intime-se a empresa representante, nos termos do art. 58 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[4], para que, por meio de ofício, em 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, informe se impugnou o item 7.2. do edital de concorrência pública nº 002/2019 (tanto o publicado inicialmente quanto as retificações posteriores) junto ao Município de Telêmaco Borba nos prazos previstos nos respectivos editais, devendo juntar a impugnação e a respectiva manifestação municipal. Na ocasião deverá a representante informar o motivo pelo qual deixou de impugnar o item 7.2. do edital de concorrência pública nº 002/2019 quando da apresentação da representação autuada sob o nº 732015/19 e esclarecer se possui plano de recuperação homologado judicialmente, apresentando a documentação comprobatória.

Intime-se ainda, por meio de ofício, na pessoa de seu representante legal, o Município de Telêmaco Borba, para que, no mesmo prazo, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, bem como para que informe se o item questionado pela representante foi objeto de impugnação por esta ou por outra licitante.

Remeta-se o presente à Diretoria de Protocolo para as providências descritas.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 13 de janeiro de 2020.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. 7.2. Não poderão participar direta ou indiretamente da presente licitação, pessoas jurídicas:
 a) Que estejam sob regime de concordata, recuperação judicial ou sob decretação de falência, em processo de recuperação extrajudicial, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação;
 2. Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
 I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;
 II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 desta Lei;
 III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;
 IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
 V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.
 § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
 I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação

judicial;
 II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
 III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.
 § 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.
 § 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.
 § 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.
 (...)

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.
 § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:
 I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;
 II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;
 III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.
 § 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.
 3. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
 (...)
 II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.
 4. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 003/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
 CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;
 CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;
 CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
 CONSIDERANDO que a Lei de Transparência nº 12.527/2011 determina que o acesso à informação é direito fundamental, bem como que todos os atos praticados pela Administração Pública devem estar disponibilizados nos portais de transparência, visando a gestão transparente, propiciando amplo acesso e divulgação à informações oficiais;
 CONSIDERANDO que o artigo 8º, §1º da Lei de Transparência declara que na divulgação das informações deverão constar, no mínimo, o registro das competências

e estrutura organizacional, registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, registros de despesas, e, principalmente, informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir, bem como sua adoção converge para as boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizada por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tomando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta para formulação dos preços unitários;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, pois tal formato de licitação restringe a competitividade do certame ao configurar agregação de medicamentos em único lote, sem haver especificação de quais medicamentos estão contidos naquela lista;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que, em regra, nas licitações específicas sobre compra de medicamentos deve ser adotado – para os valores UNITÁRIOS de cada item – a utilização de três casas decimais ou mais, a fim de que se fomente a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas; [1]

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE); e a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;

CONSIDERANDO que o Canal de Comunicação – CACO deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná representa ferramenta importante para solicitação de informações pelos órgãos de controle externo diretamente aos Municípios, na pessoa responsável pelo controle interno, o qual receberá as demandas a partir do e-mail cadastrado neste portal de informação;

CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 dispõem sobre a responsabilização objetiva no âmbito civil e administrativo de empresas que praticam atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira;

CONSIDERANDO que diversos Estados no Brasil têm inovado no ordenamento jurídico ao regulamentar Lei própria acerca da exigência dos programas de integridade nas contratações com a Administração Pública: Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 7.753/17), Amazonas (Lei Estadual nº 4.730/18), Mato Grosso (Lei Estadual nº 10.744/18), Distrito Federal (Lei Estadual nº 6.112/18), Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 15.228/18) e Goiás (Lei Estadual nº 20.489/18).

CONSIDERANDO que existe previsão no plano de governo atual para criação de Lei específica no Estado do Paraná sobre o tema, e que diversos Municípios no Estado estão incluindo nos editais de licitação cláusulas sobre a Lei Anticorrupção, mencionando os principais pontos da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, a fim de que os licitantes/fornecedores tomem conhecimento das práticas anticorrupção e as consequências dos atos lesivos praticados contra a Administração Pública;

RECOMENDA ao Prefeito, Secretário de Saúde e Controlador Interno do Município de São Miguel do Iguacu, para que nas próximas licitações sobre aquisição de medicamentos:

- i) PROMOVA a identificação dos medicamentos com o "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal, em todas as aquisições de medicamentos, adotando o número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
 - ii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, inclusive quanto à unidade de fornecimento (ampola, frasco, drágea, quantos ml's, gramas, etc) de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
 - iii) ESTABELEÇA, em cláusula específica, que o prazo de validade mínimo dos medicamentos, quando de sua entrega, deve ser equivalente a no mínimo 75% de sua validade, contado da data de fabricação;
 - iv) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
 - v) ABSTENHA-SE de realizar licitações através do formato de compra por "lista fechada de medicamentos A à Z", via tabela CMED e/ou ANVISA, com critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 17, §7º da Lei nº 8.666/1993;
 - vi) PROMOVA a publicação na íntegra dos procedimentos licitatórios no portal de transparência do Município e, no que diz respeito à compra de medicamentos, que sejam disponibilizados também os documentos referentes à ata de sessão de julgamento das propostas, conforme dispõe o artigo 8º, §1º, inciso IV da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, disponibilizando-os, inclusive, em documentos com formatos planilháveis para download (Excel ou Word);
 - vii) MANTENHA ATUALIZADAS as informações relativas ao Canal de Comunicação – CACO do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (e-mail cadastrado), tendo em vista a importância desta ferramenta para que os órgãos de controle possam solicitar informações diretamente ao Município por intermédio do responsável pelo controle interno;
 - viii) PROMOVA a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as ME's e EPP's previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;
 - ix) MANTENHA para os licitantes vencedores, na fase de habilitação, exigência da Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;
 - x) INSIRA nos editais de licitação e nos contratos dela decorrentes, uma cláusula específica sobre as práticas anticorrupção, mencionando o artigo 5º, inciso IV da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, a fim de que as partes declarem conhecimento e se comprometam em cumprir com as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira.
- Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
- Publique-se.
 Curitiba (PR), 14 de janeiro de 2020.
 FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

1. Neste sentido, importante esclarecer que a exigência de utilização de três casas decimais serve apenas para os valores unitários de cada ITEM, não sendo o mesmo aplicado para os valores finais (valor de cada item multiplicado pela quantidade) e valor final da licitação, que deverão ser apresentados em formato contábil, com apenas duas casas decimais.

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº55/2020

Processo Nº: 20246/20
 Data e hora da distribuição: 15/01/2020 08:28:28
 Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
 Entidade:
 Interessado: FERNANDA TRINDADE
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
 Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº56/2020

Processo Nº: 850905/19
 Data e hora da distribuição: 15/01/2020 09:11:51
 Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
 Entidade:
 Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, MUNICÍPIO DE REALEZA, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA
 Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº57/2020

Processo Nº: 19973/20

Data e hora da distribuição: 15/01/2020 10:05:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº58/2020

Processo Nº: 857128/19

Data e hora da distribuição: 15/01/2020 10:08:53

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade:

Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº59/2020

Processo Nº: 856970/19

Data e hora da distribuição: 15/01/2020 10:46:48

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade:

Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, MUNICÍPIO DE FÊNIX, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, MUNICÍPIO DE IVATÉE OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº60/2020

Processo Nº: 860536/19

Data e hora da distribuição: 15/01/2020 13:36:12

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº61/2020

Processo Nº: 22567/20

Data e hora da distribuição: 15/01/2020 16:46:06

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:



Sem publicações



PROCESSO Nº 416868/17

ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO ALAMIRO PEREIRA SANTANA, ALZIRA BARBOSA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, MARIA EDIVALDA PEREIRA DESIDERIO, MARIA HELENA TORRES NAVARRETE DOS SANTOS

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 37/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 43) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/12/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de janeiro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº: 497879/15

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES, FERNANDO FRANCO NETTO, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 8/20 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº73/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 836/19-CGE (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ– CNPJ nº77.902.914/0001-72, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;

b) FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA– CNPJ nº03.757.610/0001-22, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;

c) ALDO NELSON BONA– CPF nº 616.385.529-91 na qualidade de Responsável legal, no período de vigência.

d) FERNANDO FRANCO NETTO– CPF nº 594.546.107-59; como Responsável legal, no período de vigência.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 15 de janeiro de 2020.

(documento assinado digitalmente)

PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA

Analista de Controle - Contábil

PROCESSO Nº: 904303/16

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, JOAO ELINTON DUTRA, MICHELE CAPUTO NETO

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 9/20 - CGE**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14 mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 898/19-CGE (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ– CNPJ nº08.597.121/0001-74, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;

b) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA– CNPJ nº03.601.519/0001-13, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;

c) CARLOS ALBERTO GEBRIM– CPF nº573.820.509-04, na qualidade de Secretário Estadual.

d) SEBASTIÃO MARCHINI– CPF nº335.166.009-00; como Controle Interno.

e) MARISE GNATA DALCUCHE– CPF nº401.933.309-20, Fiscal da Transferência.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

CGE, em 15 de janeiro de 2020.
(documento assinado digitalmente)
PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA
Analista de Controle - Contábil

PROCESSO N.º: 128404/17

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CLAUDIO GOLEMBIA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MICHELE CAPUTO NETO, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 10/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 771/19-CGE (peça nº6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ – CNPJ nº08.597.121/0001-74, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR, CNPJ nº73.966.913/0001-30, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
- MARISE GNATA DALCUCHE – CPF nº401.933.309-20, na qualidade de Fiscal da Transferência.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

CGE, em 15 de janeiro de 2020.
(documento assinado digitalmente)
PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA
Coordenador em Exercício



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 805799/19

ENTIDADE: VALTER BOTAN JÚNIOR

INTERESSADO: VALTER BOTAN JÚNIOR

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 105/20

Retornam os autos com a Informação nº 38/19-CAUD (peça nº 6) e o Despacho nº 1611/19-CGF (peça nº 7), por meio dos quais a Coordenadoria de Auditorias e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização sugerem a comunicação do solicitante informando que o relatório de auditoria está em fase final de encaminhamento das recomendações e, após a sua conclusão, será enviado conforme solicitado inicialmente.

Diante do exposto, acato o sugerido pelas unidades técnicas e determino a comunicação do solicitante e encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- retorno dos autos à Coordenadoria de Auditorias.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 6458/20

ENTIDADE: JOSE AMBROSIO JUNIOR

INTERESSADO: JOSE AMBROSIO JUNIOR (FALECIDO(A) EM 1983)

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 118/20

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado por José Ambrósio Junior, por meio do qual denuncia a aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal de Sarandi, exercício de 2015, mesmo tendo parecer prévio pela irregularidade emitido por meio do Acórdão 428/17 - 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Tendo em vista a Informação nº. 11/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 03), considerando a independência do julgamento por parte do Poder Legislativo Municipal garantida pelo art. 31 da Constituição Federal, ainda, ponderando a limitação de recursos frente às grandes demandas exigidas pela sociedade junto a esta Corte de Contas, corroboro o entendimento da unidade técnica quanto à inexistência de elementos suficientes para instauração de um processo de apuração de responsabilização, bem como para o preenchimento dos requisitos previstos no art. 34, parágrafo único[1] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Diante do exposto, determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo – DP para que encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

PROCESSO Nº: 846096/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 122/20

Trata-se o presente processo de requerimento externo, formulado pelo Município de Francisco Alves, por meio do qual objetivando a retificação do banco de dados dessa Corte, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), no sentido de alterar o Quadro de Cargos, pelo motivo de cadastro equivocado de informações.

Tendo em vista o Parecer nº. 2732/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal -CGM (peça 04), a Informação nº. 03/20 da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF (peça 05), bem como o Despacho nº. 23/20 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF (peça 06), em que manifestam-se pelo indeferimento do pleito, acato o sugerido pelas unidades, indefiro o presente expediente e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que, não havendo diligências adicionais, encerre os autos, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 27/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 845685/19,

HOMOLOGAR

o relatório apresentado pela Comissão de Avaliação de Desempenho (peça nº 2), referente ao período de 1º de outubro de 2018 a 30 de setembro de 2019, na forma do Anexo I, conforme o disposto no artigo 7º da Resolução nº 55/2016 c/c artigo 20 da Lei Estadual n.º 15.854/2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 27/20

LISTA DE MATRÍCULAS DE SERVIDORES APTOS

512524	502359	505714	517461	506303	511269	517518	502294	514217	506664	519901	506281	509159	517020	512834	506680	517992
510874	514705	506834	502804	504629	510890	518638	513709	512818	517453	506079	512370	513059	504548	506532	511773	513563
504246	519588	518786	515736	514551	518808	519413	518549	511129	504203	517380	507202	512761	513407	516180	511307	505803
500771	517976	512478	509191	518700	518883	515850	502006	505838	507911	515906	504220	505200	500585	504602	511226	508420
507709	501468	519456	511188	518484	517011	512796	514578	510912	504807	519626	518140	502022	501662	513652	505951	511633
507008	516066	519758	513865	519707	511161	507539	508012	504580	514489	503894	503878	509043	511455	504904	503711	516350
502707	509981	518670	516368	519502	511439	517631	505021	513873	518190	513253	513210	502014	509116	517305	503720	517402
508985	511153	502448	513881	518611	518603	518867	514535	517666	518379	519634	511544	502960	505030	508624	503754	514640
515671	516490	514420	503517	514446	504980	513539	515728	518697	516708	508721	510947	512826	504491	516716	503738	516503
512460	513199	516082	502286	506753	502413	519430	517640	515752	519685	518735	518174	514691	515604	504971	509078	516406
512770	518662	519871	503673	517275	517119	516171	517542	509025	516660	506702	519596	516732	516287	506788	502839	501913
501700	506508	514829	503339	515981	512494	519421	510904	503630	514900	518212	510955	518301	515639	512559	506023	516015
518450	513288	514888	506842	515868	511757	517810	503061	501867	516422	512958	519642	514659	508500	517143	514292	512877
518352	513440	516546	500780	517003	506699	518166	503118	518476	516201	513091	518050	506478	506613	515825	504521	517348
517321	501743	513822	515779	514837	512451	519790	515930	510920	507288	513016	516600	503282	513296	514616	518158	506796
517755	518336	501255	517267	506486	516457	519375	514390	517151	507156	514780	506630	518557	510971	513300	514764	511765
500593	500607	511048	509370	514853	506230	516562	509957	518069	519391	504700	515787	512214	513644	517615	501999	509400
519618	514543	516554	516244	511420	516988	512915	506524	501425	515809	504211	503649	518026	514608	506540	501450	
511412	515701	501840	504750	512508	512311	509280	517372	518468	516023	500739	509817	508608	502456	514250	514713	
506168	500615	506494	505978	518247	509426	512486	518514	511862	517569	501883	509086	514845	502545	516511	503614	
511102	501778	516724	517399	506893	501441	505897	514586	511447	514306	517445	509035	510963	516740	510998	519650	
516694	502278	502030	504033	514721	518522	517186	509019	511030	516309	513334	506338	514438	517984	504742	513113	
506770	503070	502596	513903	512672	506591	512869	512800	501026	503932	516317	503479	506869	517216	502820	519693	
503428	516376	514926	517496	517470	507733	508004	507628	514195	518751	518360	519367	506249	517593	503622	518280	
502847	503916	508080	518743	501980	515655	512265	512990	517313	509094	514152	518115	519480	512982	516678	517658	
509744	516333	517291	517135	514560	504386	508632	515710	512532	508659	515876	518298	514667	515612	503983	502995	
513040	513377	519880	506007	502081	503665	517704	512931	504785	516619	509353	514594	502677	516520	515647	512281	
519677	506133	516465	506370	512397	506800	512389	515884	514144	503924	513067	506931	515817	501620	517488	518220	
517429	509337	500712	513555	510882	519448	512540	516341	513890	512362	516570	511145	508578	511110	515892	513105	
512893	519464	508446	518794	512400	515744	518875	516538	506648	510939	507199	513512	518859	518131	513350	517690	



LICITAÇÕES E CONTRATOS

TCEPR

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima